



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 961, DE 2021**

**(Do Sr. Pastor Gil)**

Suspender o reajuste de preços de insumos utilizados para fins de tratamento de casos de coronavírus nas UTIs, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1810/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Pastor Gil (PL/MA)*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Pastor Gil)**

Apresentação: 18/03/2021 13:49 - Mesa

**PL n.961/2021**

Suspender o reajuste de preços de insumos utilizados para fins de tratamento de casos de coronavírus nas UTIs, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o reajuste de preços de medicamentos previstos na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do coronavírus.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a suspensão de reajustes dos preços de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos utilizados para fins de tratamento de casos de coronavírus nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Art.3º Em qualquer hipótese de contratação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a atual legislação vigente, prevista na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, o reajuste de medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos é definido anualmente de acordo com a variação da inflação, a produtividade do setor farmacêutico e os custos de produção que não são captados pela inflação, como o preço dos insumos e a variação cambial. O reajuste ainda é dividido em três faixas diferentes, de acordo com a disponibilidade dos medicamentos no mercado brasileiro.

Mesmo com a edição de Medida Provisória editada pelo Governo Federal (MPV 933, de 2020), suspendendo por 60 dias os reajustes, a partir do mês de abril do

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR\_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Pastor Gil (PL/MA)*

Apresentação: 18/03/2021 13:49 - Mesa

PL n.961/2021

ano passado, entendemos ser necessário uma medida definitiva para coibir tais reajustes em situação de emergência de saúde pública de importância nacional.

Na data de hoje, 18 de março de 2021, o secretário de saúde do Maranhão, Carlos Lula, em entrevista à Rádio Mirante AM, afirmou que “*vai faltar medicamentos para intubação*” e definiu “*esse momento como o pior da pandemia*”.

Entendemos a lógica do mercado de relação entre oferta x demanda: quanto maior a demanda, é natural a elevação de preços tendo em vista a possibilidade de escassez da oferta. No entanto, em um momento de crise sanitária e econômica, de demissões em massa, com a taxa média de desemprego no país em 13,5% em 2020, com a queda do PIB brasileiro em 4,1% no ano passado, não é admissível que aumentemos o preço de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, principalmente para aqueles a serem utilizados para fins de tratamento de casos de coronavírus nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Por isso, a apresentação desta proposta legislativa se faz necessária e urgente. Vidas precisam ser salvas. E, para isso, é necessário que se garanta a infraestrutura necessária para os cuidados e tratamentos, de leitos à cilindros de oxigênio, luvas, seringas e os medicamentos necessários.

O Brasil já contabiliza 284.775, sendo dessas 5.568 mortes de maranhenses. Nosso trabalho diário precisa ser para evitar mais mortes e poder cessar tal calamidade. Mas para isso, precisamos de ajuda, da solidariedade e sensibilidade, inclusive do mercado, do setor farmacêutico, para o enfrentamento dessa terrível e lamentável situação.

Diante do exposto e certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

## **DEPUTADO PASTOR GIL**

(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR\_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003**

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

*(Sem Eficácia)*

Suspender, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Luiz Henrique Mandetta

**FIM DO DOCUMENTO**